



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 043/2025

DECISÃO

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA**, em face da inabilitação da empresa recorrente, com base no Parecer Jurídico do Procurador-Geral do Município anexo.

Vila Lângaro, RS, 29 de dezembro de 2025.



Anildo Costella
Prefeito Municipal





PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso. Qualificação Técnica. Desabilitação.

Processo Licitatório nº 043/2025

Concorrência Eletrônica nº 002/2025

Recorrente: Alto Nível Soluções Construtivas Ltda

Por solicitação da Agente de Contratação, vem para análise e parecer o Recurso apresentado pela empresa Alto Nível Soluções Construtivas Ltda e as respectivas contrarrazões, pela empresa Construtora Bulit Ltda.

A insurgência da recorrente se baseia na desclassificação do certame, em epígrafe, fato que se originou pela não apresentação da documentação referida nos "Itens 10.5.1. 10.5.2 e 10.6.7, que estão correlacionados a qualificação técnica e declarações obrigatórias, conforme exigência editalícia.

Sustenta que a empresa houve flexibilização da empresa recorrida em relação à recorrente, oportunizando diligência que fere o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Também salienta a recorrente que deixou de apresentar referidos documentos, em razão de falha no "Portal BLL".

Outrossim, faz relação entre exigências e flexibilizações divergentes entre o Certame anterior(Concorrência 001/2025) e a Concorrência em análise.

Solicitou a reanálise e reconsideração pela razões recursais, com a juntada dos documentos outrora faltantes e pugna pela habilitação no certame, bem como, seja desabilitada a empresa recorrida.

Nas contrarrazões, a empresa Construtora Bulit Ltda enfrenta o Recurso, sob a alegação de que a Recorrente não atendeu o Edital e não apresentou adequadamente e oportunamente a documentação exigida nos "Itens 10.5.1. 10.5.2 e 10.6.7, do Edital, de forma que ao não cumprindo as normas, não pode alegar falta de isonomia, bem como, sustenta e embasa da impossibilidade de anexar documentos novos, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 refutando, ainda, as jurisprudências do TCU, sob o Acórdão nº 1.211/2021, pois, entende que a regra legal suprime jurisprudência.

JOSEMAR
COMIRAN:45337020072

Assinado de forma digital por
JOSEMAR COMIRAN:45337020072
Dados: 2025.12.29 14:48:27 -03'00'





Pede pela manutenção da decisão e continuidade do certame, bem como, pela continuidade dos atos pendentes de finalização da licitação.

É o breve relato.

Adentrando na análise de mérito, inicialmente cola-se as regras editalícias que abarcam a discussão da habilitação técnica e eventual descumprimento por parte da Agente de Contratação e Equipe de Apoio na condução do certame.

"10 - DA HABILITAÇÃO

10.1 - Para se habilitarem nesta licitação, os interessados deverão anexar junto a BLL a documentação abaixo, em original ou por cópia autenticada por tabelião, funcionário público municipal ou ainda mediante publicação em órgão da imprensa oficial, contados a partir da data da recepção do arquivo. No caso de cópia autenticada, toda documentação deverá estar perfeitamente legível.

10.1.1 - Se a licitante desatender as exigências de habilitação, a mesma será inabilitada e o agente de contratação examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

10.1.2 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- a) - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
- b) - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas." (GRIFO NOSSO)**

A análise que a equipe de contratação do Município deve seguir, deve ser pautada sempre e invariavelmente, pela aplicação literal da legislação pertinente, que *in casu* é a Lei Federal Nº 14.133/2021.

A discussão está estritamente ligada ao dispositivo do Edital, sob o "item 10.1.2, letras "a" e "b" e a análise pura, simples e clara, diz que, diligências somente podem ser efetuadas, quando o licitante, ao apresentar a documentação, já havia apresentada documento pertinente, porém, não é suficiente para comprovação de atendimento ao requisito do Edital ou da própria Lei, ou seja, se o documento apresentado, pende de outro para comprovação.

Não é o caso, pois, os itens do Edital 10.5.1 e 10.5.2, são documentos que não permitem complementação.

"10.5 - Qualificação Técnica

10.5.1 - Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

10.5.2 - Comprovação de que a empresa possui em seu quadro funcional no mínimo 01 engenheiro civil ou arquiteto, devidamente registrados no respectivo Conselho, podendo ser acumulada a função. O vínculo destes profissionais deve ser comprovado através da apresentação de cópia da CTPS e Guia de Recolhimento de Empregado do FGTS, para caso de empregado; cópia do contrato social no caso de sócio da licitante; cópia do contrato de terceirização no caso de profissional contratado."

JOSEMAR
COMIRAN:45337020072

Assinado de forma digital por
JOSEMAR COMIRAN:45337020072
Dados: 2025.12.29 14:48:51 -03'00'





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



Ou a licitante os possui, ou não possui. Se os possuía, deveria tê-los apresentado por ocasião da habilitação. A recorrente simplesmente não possuía os documentos exigidos nos itens 10.5.1 e 10.5.2 do Edital. Logo, permitir que fossem apresentados posteriormente, configuraria, de fato, flexibilização e quebra da isonomia entre licitantes. Prova disso, que o Recorrente juntou referidos documentos juntamente e somente com as razões do recurso.

Logo, vê-se que está confirmado o entendimento que o Edital faz Lei entre os participantes do Processo de Licitação.

O Edital de Concorrência Eletrônica em comento, foi cristalino em prever no Item 10.1.1, “..... Se a licitante desatender as exigências de habilitação, a mesma será inabilitada e o agente de contratação examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.”

Por fim, dizer que o recorrente não comprovou situação diversa, em relação ao enquadramento do recorrido, para a desabilitação deste no presente Processo Licitatório, assim como, não faz prova de que possa conduzir a anulação dos atos praticados pelas Agentes de Contratação.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso, respeitadas as considerações superiores.

Vila Lângaro, RS, 29 de dezembro de 2025.

JOSEMAR

COMIRAN:45337020

072

Josemar Comiran

Procurador Geral do Município

Assinado de forma digital por
JOSEMAR COMIRAN:45337020072
Dados: 2025.12.29 14:49:18 -03'00'

